**PROCESSO**: **n º** 2000-023811/2015

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊTICA

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO

**DETALHES:** SOL. A COMPRA DE MEDICAMENTOS

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-023811/2015,** em 01 (um) volume com 70 (setenta) fls., que versam sobre a solicitação da compra de medicamentos, adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA** (CNPJ 49.324.221/0015-00) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 385.371,90 (trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e noventa centavos).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo em tela restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Não consta a apresentação das cotações de preços envolvendo sempre as mesmas empresas, apenas a emissão das DANFE pela empresa **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA**.

O pagamento foi solicitado pela Gestora dos Almoxarifados/SESAU, Adeline de Oliveira Moura Lopes, conforme, datado de 30/09/2015.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**2 – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que NÃO foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para pagamento, emitida pela gestora da SESAU a época.

**3 – CÓPIA DA NOTA DE EMPENHO**  - Destaca-se que nos autos processo consta cópia da Nota de Empenho com valor superior constante nos autos, mas nos autos não consta documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

**4 – FRACIONAMENTO DE DESPESA –** Conforme consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, a empresa **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA** recebeu do Estado de Alagoas, no exercício de 2014, através da SESAU, o montante de R$785.268,10, com uma série de pagamento com valores próximos do limite de R$8.000,00 (oito mil reais).

Em se tratando aquisição de medicamentos do mesmo gênero e natureza, deveria a SESAU ter adotado medidas visando à realização do procedimento licitatório, abrangendo o exercício financeiro, evitando o fracionamento de despesas, em atendimento ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e no art. 23 da Lei nº 8.666/93.

O TCU, através do Acórdão nº 704/2004 – Plenário, determina: ***“Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5˚, da Lei n.˚ 8.666/93.”***O mesmo TCU, através do Acórdão TCU nº 1.131/2006 – 1ª Câmara determina a realização de licitação nas aquisições de materiais que possam vir a extrapolar o limite de dispensa de licitação, os quais poderiam ser adquiridos de forma unificada.

**5 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise dos autos, constata-se que NÃO foram acostadas as devidas Certidões de Regularidade da Empresa **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.**

**6 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA** apresentou o DANFE **nº 000012840** e DANFE **nº 000012868** (fl. 03 e 05), datado de 16/07/2015 e 21/07/2015 o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado por Andrea Luciana da Silva Santos CPF 028.808.604-07, no dia 27/07/2015 e Thiara Santos Brandão CPF 019.731.474-08, as quais divergem os valores dos empenhos.

**7 – DA ENTREGA DO MATERIAL –** Não existe despacho da Controladoria Interna informando quanto ao recebimento da mercadoria para que se possa da mais veracidade a solicitação em tela, destaca que para a comprovação do fornecimento, foi acostada as (fl. 29), pela assessora Técnica de Assistência Farmacêutica que os produtos foram devidamente entregues por serem de suma importância para o funcionamento das unidades e que foram devidamente atestados, fls. 03 e 05.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 18) EXISTE contrato entre a SESAU e a empresa **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA de nº 071/2015, com vigência expirado em 12/07/2015**.

**10 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo o parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, Diligência pge-plic nº 1007/2017 onde fala sobre a possibilidade de se ter sido efetuado o pagamento das referente a Nota Fiscal DANFE de nº 12840 e 12868, opinando pela devolução dos autos ao órgão de origem, exarado pelo DESPACHO PGE/PLIC Nº 473/2016 FLS. 51, para apuração de responsabilidade no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA** (CNPJ 49.324.221/0008-80), urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000, de acordo com o contido item I supramencionado.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja anexada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens “I a V”, e em ato contínuo, que seja realizado o pagamento à empresa **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA** (CNPJ 49.324.221/0008-80.

Maceió-AL, 15 de janeiro de 2018.

Viviane Rocha Luna do Nascimento

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 114-7**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**